

O TRIBUNAL PARALELO DENTRO DA ORGANIZAÇÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: O *MODUS OPERANDI* DE JUSTIÇAMENTO AOS SEUS ASSOCIADOS

Ruan Lucas Guimarães Pereira¹

Prof. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: A organização das Testemunhas de Jeová, possui um *modus operandi* no julgamento das infrações (pecados) cometidas entre seus membros, os quais são julgados e condenados com base em leis próprias que advêm de uma cúpula organizacional e repercutem nos direitos fundamentais dos indivíduos associados, infringindo na jurisdição do Direito Penal brasileiro. De certo modo, essa forma de praticar “justiça” acarreta em consequências jurídicas graves tanto para o acusado quanto para o acusador. Este trabalho tem como objetivo geral estudar a respeito da jurisdição e justiça paralela na Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová e compreender como agem sob a égide da nossa Carta Magna, no que tange a perda dos direitos constitucionais fundamentais. O trabalho busca ainda compreender quais os aspectos que fundamentam tais tribunais paralelos e como se procedem os julgamentos dentro da organização Testemunha de Jeová. A justificativa jurídica e política é que o tema ainda não é pacificado dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A justificativa social para pesquisa é que o *modus operandi* da organização ainda permeia nosso dia-a-dia repercutindo no direito fundamental dos indivíduos julgados o que requer uma análise profunda desses impactos. O método utilizado será o bibliográfico e a técnica de coleta de dados documental indireta.

Palavras-chave: Testemunha de Jeová. Justiça. Justiça Paralela. Comissão Judicativa.

ABSTRACT: The organization of Jehovah's Witnesses has a *modus operandi* in the judgment of infractions (sins) committed among its members, who are judged and condemned based on their own laws that come from an organizational summit and have repercussions on the fundamental rights of the associated individuals, infringing within the jurisdiction of Brazilian Criminal Law. In a way, this way of practicing “justice” has serious legal consequences for both the accused and the accuser. This work has as its general objective to study about jurisdiction and parallel justice in the Association of Christian Witnesses of Jehovah and to understand how they act under the aegis of our Constitution, regarding the loss of fundamental constitutional rights. The work also seeks to understand which aspects are the basis for these parallel courts and how the judgments proceed within the Jehovah's Witness organization. The legal and political justification is that the issue is not yet pacified within the Brazilian legal system. The social justification for research is that the organization's *modus operandi* still

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruan.pereira@ucsal.edu.br

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br

permeates our day-to-day lives, with repercussions on the fundamental rights of individuals judged, which requires a thorough analysis of these impacts. The method used will be the bibliographic and the indirect documentary data collection technique.

Keywords: Jehovah's Witness. Justification. Parallel Justice. Judicial Commission.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ; 2.1 HISTÓRICO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ; 2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL; 2.3 FUNDAMENTAÇÃO RELIGIOSA; 3. JUSTIÇA PARALELA; 3.1 TRIBUNAL DE EXCEÇÃO; 3.2 COMISSÃO JUDICATIVA; 3.3 RECURSO DE APELAÇÃO NA COMISSÃO JUDICATIVA; 4. CONSEQUÊNCIAS DO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO: OS PREJUÍZOS JURÍDICOS, MORAIS E SOCIAIS PARA A FAMÍLIA; 5. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS; 5.1 DESASSOCIAÇÃO E DISSOCIAÇÃO; 5.2 OSTRACISMO; 5.3 AMEAÇA À VIDA: SANGUE; 6. DOS CRIMES PENAIS OMITIDOS PELA ORGANIZAÇÃO; 6.1 ABUSOS SEXUAIS; 6.2 PEDOFILIA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A justiça paralela enquanto *modus operandi* de se fazer justiça nos Tribunais Paralelos é conhecido pela grande maioria das pessoas como prática no meio no crime organizado. Mas não somente é assim, essa problemática também ocorre em organizações lícitas inseridas em nossa sociedade. Dessa forma, a justiça paralela é uma sombra real que permanece vagueando em discordância com o ordenamento jurídico, qual, o mesmo se torna inoperante devido a brechas que acarretam juridicamente e pessoalmente na sociedade.

À margem do direito brasileiro, a justiça paralela pode acarretar em sérias consequências a medida que por diversos motivos ameaçam os direitos constitucionais individuais garantidos no ordenamento jurídico. A respeito desse "justiçamento", verifica-se tal prática também nos meios religiosos o que é pouco conhecido, onde a cúpula de uma religião ou seita atua semelhantemente ao ordenamento jurídico comum, porém permeando suas condutas em leis próprias.

Todos dentro da organização religiosa são submissos a essa jurisprudência paralela onde não há direito a um julgamento justo, imparcial, em que prevaleça a ampla defesa e o contraditório que rege o direito brasileiro. A respeito desse tema, será abordado a atuação da Organização religiosa das Testemunhas de Jeová e suas "Comissões Judiciativas" realizadas no julgamento das ações/transgressões de seus associados.

As tratativas a serem estudadas dizem respeito a crimes (pecados) e violações na esfera criminal e constitucional praticado entre seus associados, os quais quando inocentados ou condenados pelo tribunal próprio, podem repercutir em omissão de delitos ou perdas de direitos previstos por lei na Constituição Federal Brasileira de 1988, cujo se trata dos direitos e garantias fundamentais.

A pior pena sentenciada nesse tribunal culmina na prática do ostracismo, cuja a mesma transcorre na exclusão social completa do condenado, os quais são proibidos de se relacionar socialmente e afetivamente com membros e familiares adeptos da religião.

Tendo em vista as acertativas dentro dessa organização, é de se especular o julgamento praticado entre suas autoridades, pois á luz do direito só existe um viés a ser seguido, e a justiça paralela não o abrange. Assim, surge a seguinte problemática: até que ponto uma organização religiosa tem competência para agir com secretismo e discricionariedade no julgamento de pecados (crimes) que impactam significativamente na vida social do membro vítima/agressor?

O contraste de tais práticas dentro da organização das Testemunhas de Jeová com a mensagem de paz e união pregada por estes de porta em porta, tem levado a diversas buscas a respeito do verdadeiro significado dessa religião para com seus membros e para com a sociedade ao todo. Assim, o objetivo geral deste trabalho é estudar a respeito da jurisdição e justiça paralela na Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová e compreender como agem sob a égide da nossa Carta Magna.

Em consequência, os objetivos específicos visam compreender as restrições decorrentes da pena imposta pelo Tribunal Julgador e os impactos que esta acarreta na vida dos ex-membros, analisando conceitualmente doutrina, adequação para com as normas vigentes e entendimentos jurisprudenciais. Por ser um tema que permeia a sociedade atual e é pouco abordado no meio acadêmico, é de grande relevância a pesquisa sob ponto de vista jurídico, crítico e social.

A metodologia utilizada será estudo de caso bibliográfico e o método utilizado indutivo, pois parte da análise da doutrina, artigos científicos, legislação, Constituição, textos e jurisprudência para obter as conclusões necessárias para a solução da questão apresentada.

Ressaltasse que esse artigo não compreenderá quaisquer juízo de valor (sendo ele positivo ou negativo) a respeito das Testemunhas de Jeová e sua religiosidade, sendo assim somente apresentado fatos, documentos, fundamentos históricos e questionamentos a respeito do tema abordado.

2. AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

A Organização das Testemunhas de Jeová está presente em 240 países, tendo 8.683.117 membros oficiais ao redor do mundo e diversos simpatizantes chamados de "estudantes da bíblia", de acordo com o site oficial da organização, jw.org. É um grupo religioso intitulado cristão não trinitário, e seguem os dogmas de Jeová descritos na Bíblia Sagrada (JW.ORG, 2020), sua Tradução do Novo Mundo por eles chamada. A denominação foi fundada no final do século 19 nos Estados Unidos sob a liderança de Charles Taze Russell. Atualmente tem sua sede mundial em Nova York-EUA sob nome jurídico de Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados, no qual passou a ser um instrumento legal do grupo religioso e possui diversas filiais em vários países (JW.ORG, 2020).

Os membros dessa religião seguem a Jeová (Deus) e seus mandamentos, segundo declarações feitas nas suas próprias publicações (A sentinela e Despertai). As Testemunhas de Jeová (TJs) são organizadas e sujeitas a um corpo de líderes religiosos divididos em escala hierárquica, onde a mais alta cúpula é denominada de "Corpo Governante" que se coloca como "Canal Exclusivo de Jeová", uma espécie de intermediação entre Deus e seus associados (INDICETJ.COM, 2020). Esse corpo, governa e organiza toda a associação das Testemunhas de Jeová em escala mundial, fornecendo publicações, orientações e regras a serem seguidas e difundidas entre os membros e simpatizantes da organização (JW.ORG, 2020).

2.1 HISTÓRICO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Fundada em meados da década de 1870, na cidade de Pittsburgh, no estado da Pensilvânia, Estados Unidos, por Charles Taze Russell, com fortes inspirações na doutrina adventista, a Organização Testemunha de Jeová tinha inicialmente a nomeação de Estudantes da Bíblia.

Russel idealizou e iniciou seus pensamentos de que citara que os ensinamentos

praticados pelo cristianismo da época seria equivocado, e então passou a divulgar e compartilhar suas próprias interpretações a respeito das escrituras bíblicas (JW.ORG, 2020).

Para difundir de forma ampla, Russel em julho de 1879 criou o editorial "A Sentinela". Esta revista de cunho estudantil é a publicação gratuita que mais circula no mundo atualmente, e tem como princípio ensinar seus membros e estudantes a praticar e seguir os caminhos das "boas novas". A edição nº 3, publicada em 2019 diz sobre seus objetivos:

ESTA REVISTA, A Sentinela, honra a Jeová Deus, o Governante do Universo. Consola as pessoas com as boas novas de que o Reino celestial de Deus em breve acabará com toda a maldade e transformará a Terra num paraíso. Incentiva a fé em Jesus Cristo, que morreu para que pudéssemos ter vida eterna e que já está governando como Rei do Reino de Deus. Esta revista, publicada sem interrupção desde 1879, não é política. Adere à Bíblia como autoridade. (A SENTINELA, 2019, nº3.)

Com a morte de seu fundador em 31 de Outubro de 1916, surge um novo presidente na liderança da associação, um jovem advogado chamado Joseph Franklin Rutherford. Este, conhecedor das leis jurídicas, modificou a religião idealizada por Russel criando leis mais rígidas para seus membros. Sua passagem pela organização se dá principalmente pela reformulação da nomenclatura, deixando de se chamar Estudantes da Bíblia para ser o qual conhecemos atualmente, Testemunhas de Jeová (JW.ORG, 2020).

Essa nomenclatura baseou-se na passagem bíblica de Isaías 43:10 advinda da Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas da própria denominação no qual diz:

"Vós sois as minhas testemunhas", é a pronúncia de Jeová, "sim, meu servo a quem escolhi, para que saibais e tenhais fé em mim, e para que entendais que eu sou o Mesmo. Antes de mim não foi formado nenhum Deus e depois de mim continuou a não haver nenhum."(BIBLIA, 1986, Isaías 43:10).

O advento da nova nomenclatura, permitiu que a organização fosse facilmente reconhecida no meio religioso, pois agora a nomeação continha o nome do criador Jeová e todos os seus adeptos seriam agora as suas exclusivas testemunhas.

2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Desde a fundação, a associação tem tendências autocráticas e teocráticas, sendo hierarquicamente comandada pela mais alta cúpula oficialmente chamada Corpo Governante, e espiritualmente simbolizados como o “Escravo Fiel e Discreto” em referência ao texto bíblico de Mateus 24:45-47. O Corpo Governante é composto por 7 integrantes que se identificam como "ungidos de Jeová", que recebem revelações diretas de Deus (JW.ORG, 2020).

Esses “mensageiros” dirigem a organização, criando leis e doutrinas que serão difundidas em cada "congregação" (igrejas locais) através de uma escala hierárquica (em ordem decrescente): Jeová Deus, Jesus Cristo, Corpo Governante (Escravo fiel e discreto), Filiais em todo o mundo, Superintendentes viajantes, Anciãos congregacionais (pastores), Servos Ministeriais (diáconos), Testemunhas de Jeová (membros).

Segundo Edson Reis (2020), tendo em vista as atividades logística da religião, a Associação das Testemunhas de Jeová está estruturada aos moldes de uma organização empresarial da seguinte forma (em ordem decrescente): Corpo Governante (Empresa Matriz), Filiais Gráficas em todo o mundo (Filiais), Superintendentes viajantes (Supervisores), Salões do Reino (Unidades), Anciãos congregacionais (Líderes), Testemunhas individuais (Operários).

Como foi verificado, o Corpo Governante é a mais alta direção da Associação com sede em Warwick, New York - EUA, seguido das filiais espalhadas em países estratégicos para confecção e divulgação de publicações próprias. Os superintendentes, são viajantes fiscais enviados pelas filiais, distribuídos por regiões, a fim de fiscalizar cada congregação no território sobre sua responsabilidade. Os anciãos são homens experientes com boa espiritualidade, que toma a frente a congregação e pastoreiam o "rebanho", explica o site oficial das Testemunhas de Jeová. A eles cabem a atuação direta e pessoal com os membros da congregação, desempenhando o papel de pastoreio, conselheiros e juizes, agindo fielmente de acordo as regras e preceitos instituídos em sua alta cúpula (JW.ORG, 2020).

2.3 FUNDAMENTAÇÃO RELIGIOSA

As Testemunhas de Jeová tem seus ensinamentos fundamentados exclusivamente na bíblia, e de acordo ensino, seus líderes representados pelo Corpo Governante

repassam a toda a congregação as "luzes" recebidas de Jeová (CERTIFICAIVOS, 2020), interpretações próprias a respeito da mesma.

Seu fundamentalismo cristão está relacionado com a retomada do cristianismo dos primeiros séculos, a essência da igreja tradicional e conservadora. Acreditando que somente seus associados estão no caminho certo da salvação, consideram a sua doutrina a única certa e verdadeira e que todas as outras denominações estão equivocadas em seus ensinamentos (JW.ORG, 2020).

Muito decorrente do período de criação das Testemunhas de Jeová, a corrente fundamentalista cristão foi bastante repassada e difundida entre os movimentos cristãos da época, geralmente sempre se utilizando de cristãos conservadores. O fundamentalismo tem como alicerce algumas doutrinas instituídas dentro da religião das Testemunhas de Jeová como a prática dos seguintes quesitos: A Bíblia; Jeová Deus; Jesus Cristo; Criacionismo; Relação com a sociedade; e a salvação (JW.ORG, 2020).

3. JUSTIÇA PARALELA

A justiça paralela é muito associada às organizações criminosas, que usam métodos inquisitivos, perversos e inquestionáveis em seus tribunais. Porém, não é exclusividade no mundo do crime. A justiça paralela também acontece dentro de organizações sociais amparadas na Constituição Federal, e que tem por objeto difundir valores cristãos aos seus membros e a sociedade civil.

No caso específico das Testemunhas de Jeová, vigora em sua organização um tribunal paralelo denominado "Comissão Judiciativa", onde líderes julgam seus membros e determinam o futuro do indivíduo na associação. Eles utilizam-se de um *modus operandi* o qual se baseia em um verdadeiro tribunal paralelo, e a jurisprudência em vigência dessas comissões é tão somente os preceitos e doutrinas interpretados pela cúpula da organização e não em conformidade com a justiça brasileira.

O princípio do devido processo legal cujo está relacionado com a legalidade e legitimidade é o princípio fundamental processual, no qual acaba sendo "agredido" pela justiça paralela e seu tribunal de exceção. A respeito dos princípios, Miguel Reale

(1999, p.60) afirma que “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”.

Para a atuação jurisdicional interna de uma instituição, ela deverá estar amparada por um estatuto de regimento interno, o qual está submetido às leis civis, constitucionais, criminais do Estado Democrático de Direito do país, assim como também com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (JW.ORG, 2020). A não observância das leis brasileiras inicia-se assim o poder paralelo, que fora do ordenamento jurídico podem transcorrer com parcialidade e discricionariedade na sua atuação, conduzido por um “juíz” sem magistratura.

Dessa forma, esses tribunais de julgamento visto na organização das Testemunhas, acabam ferindo os princípios fundamentais que são cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988 cujo trata dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

3.1 O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

Tribunais de Exceção são tribunais criados após o ato com competência para julgar apenas casos específicos em caráter excepcional; estando em total desacordo com o Estado Democrático de Direito e geralmente utilizado na justiça paralela ou em regimes ditatoriais.

Os Tribunais de Exceção vem permeando ao longo dos séculos, mesmo sendo uma medida retrógrada e que fere o ordenamento jurídico brasileiro. Esse método de tribunal ainda se encontra nos meios onde a justiça paralela se sobrepõem a luz do Estado Democrático de Direito, como resquícios de tempos sombrios.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, diz “não haverá juízo ou tribunal de exceção;”. Em junção do inciso LIII, do mesmo artigo, reza que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. O Ministro Celso de Mello (1996) assegura a questão sobre a criação de tribunais de exceção pelo Estado:

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia de ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado – que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção –, ao mesmo tempo que assegura ao acusado o direito

ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados, em consequência, os juízos ex post facto.

Sendo a Constituição Federal absoluta no território brasileiro, todas as demais instituições estão sob a sua égide, incluindo as religiosas, assim, não podendo infligi-la.

A Organização das Testemunhas de Jeová, religião baseada no conceito judaico-cristão, é um exemplo de organização que possui normas e regras próprias, e executam ações de julgamento interno os quais interferem drasticamente na vida social, espiritual e criminal de seus membros. O tribunal de exceção é constituído pelos anciãos, os quais atuam como juizes informais (mesmo não sendo da carreira jurídica), que investidos de um poder paralelo, atuam dentro de organização promovendo julgamentos e proferindo sentenças condenatórias a seus membros baseados em leis próprias.

Ainda em relação ao tribunal de exceção, José Francisco Cunha Ferraz Filho (2013, p.29-30) diz que “tribunal de exceção é o tribunal ad hoc, ou seja, constituído para julgamento específico, em razão da pessoa ou do fato a ser julgado.”

Dispõem-se no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o artigo 8º, nº 1 do Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969), respectivamente:

Art.10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Art.8 – Garantias judiciais

1.Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Vislumbra-se, nos artigos mencionados acima, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, que, todo individuo tem direitos e garantias de ser julgado por um tribunal pleno e justo, logo a existencia de um tribunal de exceção se torna inconstitucional, afrontando a nossa Carta Magna.

Diferentemente de como ocorre na jurisdição comum, o devido processo legal é violado nos tribunais de exceções. A violação se dá na medida em que não são abrangidos no processo paralelo os princípios como: contraditório e ampla defesa, legalidade, igualdade, dignidade da pessoa humana, juiz natural, imparcialidade do juiz, isonomia, disponibilidade e indisponibilidade, livre investigação e apreciação das provas, oficialidade, impulso processual, oralidade, livre convicção, motivação das decisões judiciais, publicidade, lealdade processual e do duplo grau de jurisdição. Princípios esses que são importantes para o devido funcionamento processual.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos é bastante clara em seu artigo 8 (CIDH, 1969), o qual diz:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

O referido Tribunal de Exceção das Testemunhas de Jeová viola o Princípio da Dignidade Humana, esse princípio é essência na vida do indivíduo conforme diz José Afonso da Silva (2011, p.105): “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.” A organização vem infringindo esse conceito tratando o réu, mesmo sem a sentença transitado e julgado, de forma desigual perante os outros associados. Essa violação aumenta conforme a pena do ostracismo é ratificada, culminando na perda de direitos fundamentais como liberdade e igualdade.

3.2 A COMISSÃO JUDICATIVA

A comissão judicativa é uma espécie de tribunal eclesiástico secreto, com normas próprias, que ocorre dentro organização das Testemunhas de Jeová. O propósito desta comissão é julgar e decidir o futuro de seus fiéis, sendo os anciãos os juízes (KS, 1993, p.107). O termo “judicativo” já remete diretamente ao ato de julgar e sentenciar o judicante, conforme explica no dicionário (DICIO, 2009, p.1).

Para acusações de crimes que gerem uma comissão judicativa (tribunal eclesiástico),

é importante ressaltar a composição desse respectivo tribunal. Ele é composto majoritariamente pelos anciãos e/ou superintendentes os quais julgam os associados que praticaram ou infringiram em "pecados", desde más condutas religiosas até crimes/pecados no âmbito da esfera criminal, sem recurso a autoridades ou tribunais da justiça comum.

Este coletivo funciona simultaneamente como Polícia Criminal (investigando os fatos e alegações), Ministério Público (instruindo o processo e formulando a acusação), Tribunal (julgando o caso, absolvendo ou condenando) e Sistema Penal (administrando a punição) (KS, 1993, p.97).

A comissão se utiliza de métodos infraconstitucionais, tendo em vista que membros do clero religioso presidem essas comissões, porém, sem qualquer competência jurídica que valide esse tribunal de julgamento. As punições são geralmente perdas de privilégios, como comentar artigos nas reuniões ou realizar pregações, chegando a condenação máxima que é a desassociação, que tem como pena o ostracismo. A severidade das penas impostas são baseadas no versículo bíblico de Tito 1:13, que segundo eles visam que o sentenciado seja conduzido ao arrependimento (KS, 1991, p.123). Cabe ao ancião dentre outras funções a atuação de juiz.

Segundo Alexandre de Moraes (2003, p.108) a respeito do princípio do juiz natural:

“O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.”

Logo, é de se constatar que não é qualquer pessoa que poderá julgar outra baseado em suas próprias leis, remetendo-se a Lei de Talião (olho por olho e dente por dente). O ordenamento jurídico atual existe justamente com a finalidade de evitar essas medidas radicais supracitadas, que acarretam em injustiças e até mesmo em impunidades contra o ser humano. A Constituição diz claramente quem são os indivíduos aptos a julgar outros indivíduos. Conforme afirma Celso de Mello, citado por Alexandre de Moraes (2003, p.108):

“Somente os juízes, tribunais e órgãos jurisdicionais previstos na constituição se identificam ao juiz natural, princípio que se estende ao poder de julgar também previsto em outros órgãos, como o Senado nos casos de impedimento de agentes do Poder Executivo.”

Associados após serem julgados, expulsos e punidos com o ostracismo, tem seus nomes e exclusão publicadas oficialmente durante reunião da associação. A partir de então os membros da religião são imediatamente proibidos de qualquer contato pessoal com o ex-membro expulso, não permitindo-lhe se justificar diante dos demais membros nem mesmo se despedir de amigos e familiares que permanecem na associação.

Uma prática nesse tribunal paralelo é a omissão dos fatos que acarretaram a formação da comissão e os motivos de expulsão do membro. A comissão desincentiva tornar público os delitos numa tentativa velada de desincentivar as vítimas a buscarem a justiça comum e punição dos criminosos (KS, 1991, p.123), objetivando não vilipendiar a Organização das Testemunhas de Jeová diante da sociedade.

3.3 RECURSO DE APELAÇÃO NA COMISSÃO JUDICATIVA

O tribunal paralelo das Testemunhas de Jeová cuja violação das normas constitucionais se dá a respeito das sentenças impostas a seus associados, têm de certa forma “semelhança” com o tribunal comum em questão processual, no quesito do princípio da ampla defesa e do contraditório aos acusados em relação as apelações. Princípio esse fundamental que se encontra no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Assim como na justiça comum, o tribunal paralelo das TJs, permite a prática da apelação perante a sentença deferida na comissão judicativa, contendo prazos e ritos semelhantes ao ordenamento jurídico. De acordo com a publicação destinada aos anciãos, o prazo de apelação será de 7 dias caso o transgressor ache um erro sério em seu julgamento, contudo desde o primeiro julgamento o réu será imediatamente afastado de todas as suas funções dentro da organização (KS, 1991, p.122).

Apesar da “semelhança” no recurso de apelação da comissão judicativa com a justiça comum, o tribunal paralelo das Testemunhas de Jeová não se submete ao devido processo legal no que tange o princípio da ampla defesa e do contraditório. O judicante não permite que o réu tenha o direito assegurado pela Constituição ao contraditório, quando cercea o acusado em constituir um advogado para a sua defesa (KS, 1991,

p.110).

A necessidade da presença de advogado no tribunal é essencial para o cumprimento do dever legal, conforme expressa no artigo 133 da Carta Magna (Constituição, 1988) que versa: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Logo, o ordenamento jurídico prevê a incorporação da regra da essencialidade, pois sem advogado não existirá uma justiça justa, sendo assim, outra violação do tribunal de exceção.

Além do mais, uma outra violação constatada é o sigilo e a falta de transparência nos atos, tanto na convocação do réu quanto no veredito proferido pela comissão, estes não podem ser oficializado em documentos escritos, sendo feitos oralmente (KS, 1991, p.121), não deixando vestígios dos atos praticados e proferidos pela comissão judicativa.

Na justiça comum, a transparência dos atos se dá mediante o princípio da Publicidade dos atos processuais, princípio esse que ajuda a sociedade analisar e fiscalizar as medidas tomadas pelos juízes. Princípio esse que engloba os artigos 5º, LX, e 93, IX da Constituição assim como o artigo 11 do Código de Processo Civil, o qual diz respectivamente:

“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Assim, mesmo com os princípios como a publicidade dos atos processuais, contraditório e ampla defesa sendo corolários do devido processo legal, nota-se que em tribunais de exceção essas garantias nem sempre são devidas para ambas as partes processuais.

4. CONSEQUÊNCIAS DO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO: OS PREJUÍZOS JURÍDICOS, MORAIS E SOCIAIS PARA A FAMÍLIA

O tribunal de exceção tem consequências que não só acarreta na vida jurídica e social do réu, mas também abrange todos os envolvidos em volta do mesmo, em especial seus familiares e seus “irmãos” de associação. Muitas vezes essas consequências infringem o princípio da dignidade da pessoa humana assim como fatores biopsicossociais na vida do indivíduo.

O artigo 226, parágrafo 7º da Constituição é bastante elucidativo ao dizer:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Diante exposto, é vedada a qualquer instituição privada, mesmo sendo de cunho religioso, interferir na vida privada e familiar de seus associados, sendo competência do Estado garantir de forma eficiente os recursos que permitam a família conviver em harmonia em um sociedade ao qual o estado democrático de direito seja soberano.

O tribunal de exceção acarreta em consequências graves, e sua pena capital é o banimento social do litigante perante seus entes mais próximos. Depoimentos de ex-membros cujo foram expulsos e rejeitados pelos próprios familiares, relatam que morreram em vida devido a rejeição extrema imposta pela religião (OBSERVADOR.PT, 2018). Não havendo mais vínculo familiar e religioso, o ex membro passa a peregrinar em busca de nova aceitação social. A conclusão das consequências do tribunal de exceção e sua penalidade perante seus associados será abordado no capítulo 5.1.

5. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

Direitos Fundamentais é o conjunto de direitos e garantias do ser humano, cujo tem por finalidade principal o respeito a sua dignidade, ou seja, visa garantir ao indivíduo, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esses direitos e garantias individuais estão reconhecidos tanto nacionalmente como internacionalmente. A respeito da representação dos direitos individuais, José Afonso da Silva (2010, p.191) afirma que “a autonomia aos particulares, garante a iniciativa e independência dos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”.

Os Direitos e Garantias Fundamentais são alicerces na vida do indivíduo que habita numa sociedade em que o Estado Democrático de Direito é soberano. Logo, esse direito é eficaz para o bem estar e da dignidade da pessoa humana, sendo composto de características como: inviolabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e universalidade.

Esses direitos fundamentais são básicos e indispensáveis nas relações sociais, estando relacionados diretamente aos direitos humanos, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual inspirou o legislador a promulgá-la na Constituição cidadã de 1988. O caput do artigo 5º, *caput*, da supracitada aduz: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Ademais, assim como ocorre a preservação desses direitos fundamentais, também existe a violação, mesmo que nossa Carta Constitucional não admita sofrer violação ou transgressão dos direitos e garantias individuais seja em qualquer ordem. A respeito do direito a liberdade, segundo a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, diz que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Porém, decisões que violam normas constitucionais no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, são praticadas durante os “tribunais de justiça” da entidade religiosa representada Testemunhas de Jeová em vários países, principalmente quando se fala dos princípios fundamentais do direito à vida; à liberdade e à igualdade.

O indivíduo que deveria ser investido do seu direito a liberdade de consciência e de crença assegurado pela Constituição, depara-se com leis e julgamentos próprios da associação religiosa, sendo cerceado a garantia que lhe é fundamentada por lei. Os membros que decidem espontaneamente deixar a organização religiosa por passarem a discordar das suas crenças ou que são expulsos pela prática do "pecado", tem sérios impactos na vida social que ameaçam a dignidade humana.

A associação tende a penalizar aqueles que dela se afastam tocando no seu ponto mais sensível: os vínculos sociais, familiares e afetivos, que passam a ser proibidos

entre membros ativos e ex-membros, agora conhecidos como desassociados/dissociados, pessoas vistas socialmente como “impuros” perante toda a organização religiosa (KS, 1991, p.94-95). É um tratamento desigual, cruel e preconceituoso, que afronta o inciso XLI do artigo 5º da Constituição Federal, o qual diz que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

5.1 DESASSOCIAÇÃO E DISSOCIAÇÃO

As pessoas banidas da Organização das Testemunhas de Jeová são denominadas por desassociadas, dissociadas ou apóstatas. Os desassociados são membros expulsos de forma involuntária através do julgamento do Tribunal Paralelo (Comissão Judiciativa). Já os dissociados são aqueles que se “desligaram” voluntariamente por discordarem das crenças da religião ou não desejarem mais fazer parte dela (KS, 1991, p.101).

O apóstata é conhecido entre associação como o pior nível que um ex-associado pode chegar. É aquele que após exclusão da organização religiosa contesta suas doutrinas e seus *modus operandi* de imposição de regras, ou por simplesmente aderirem a outra "religião", sendo considerados socialmente "inimigos de Jeová" (KS, 1991, p.94-95). Para todas as nomenclaturas e forma de exclusão, a punição e as orientações de proibição de contato com ex-membros são as mesmas (KS, 1991, p.102).

A Torre de Vigia justifica a prática sob alegação de que o contato com ex-membros contaminam a fé do associado (KS, 1991, p.101). Porém omitem a preocupação real de que seus membros ativos após contatos com pessoas excluídas troquem informações, ouçam argumentações ou discordâncias doutrinárias destes, despertando no associado dúvidas que gerem uma relação fragilizada com a religião e uma consequente perda de fiéis (KS, 1991, p.103).

Desta forma, a cúpula da organização religiosa recorre a prática do banimento social como meio seguro de proteger seu grupo, em detrimento ao princípio da liberdade religiosa e da igualdade, impondo regras de convivência rígidas a toda a congregação.

A desassociação/dissociação inflinge gravemente a Carta Magna a respeito dos direitos e garantias fundamentais de liberdade religiosa, cujo art. 5º da Constituição

Federal Brasileira (Constituição, 1988) em seus incisos VI e VIII respectivamente diz:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Essa prática da desassociação é incentivada pelo Corpo Governante, através de suas publicações de A Sentinela e Desperta!, que sempre ensinam a romper ligação com os desassociados/dissociados, incluindo integrantes da família, sejam os pais, filhos, irmãos, maridos e esposas, conforme explicitado na publicação de 15 de julho de 2011 que cita: “A mensagem é clara. O nosso amor a Jeová tem de ser mais forte do que o nosso amor a familiares infieis” (A SENTINELA, 2011).

5.2 OSTRACISMO

O ostracismo é a pena para todo desassociado/dissociado da organização religiosa. O termo ostracismo tem sua originalidade histórica datada do período Ateniense no qual a Assembleia dos Povos julgavam e condenavam por banimento de 10 anos, os cidadãos que praticassem crimes políticos. Em seu sentido mais extenso, tem o significado de “Ação de excluir alguém, geralmente, de um ofício, cargo, grupo ou local; afastamento ou expulsão” (DICIO, 2009, p.1). Na atualidade, especificamente entre as Testemunhas de Jeová, o ostracismo tem caráter majoritariamente de banimento, removendo da congregação o indivíduo acusado e julgado por algum ato de discordância com a organização.

Essa prática acarreta na violação dos direitos fundamentais dos membros da associação que enfrentam o Tribunal Judicativo. Violação essa caracterizada sob forma de “morte social” imposta por regras rígidas da religião e incentivada pelo mais alto clero (Corpo Governante). O ostracismo, cuja prática se dá pela exclusão social de seus ex-membros, desencadeiam graves consequências nos aspectos que envolvem a vida dos desassociados.

Os danos causados afligem aspectos sociais, físicos e emocionais e podem ser irreversíveis, principalmente quando a saúde mental desses indivíduos é afetada, podendo levar a casos de depressão e tendências suicidas. Na maioria dos casos,

ex-membros ostracizados perdem totalmente o contato familiar e a ligação com seus “irmãos” da fé, não podendo estar juntos no mesmo ambiente, nem se comunicar, evitando qualquer vínculo de convivência seja afetivo, familiar, profissional entre outros (KS, 1991, p.93).

Assim, é notório saber que a prática do ostracismo viola os direitos fundamentais da igualdade e da liberdade. O autor Dirley da Cunha Jr, em sua obra do Curso de Direito Constitucional, salienta que “o direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, na igualdade formal” (DIRLEY, 2012, p. 696). Logo, é vedado qualquer meio de perseguição à igualdade, pois todos são iguais perante a lei, mesmo estando sob domínio do regimento interno, a Constituição prevalecerá.

O ostracismo está explicitamente em disparidade com o direito fundamental da liberdade, sobre a violação desse princípio, Dirley afirma que:

Consiste na liberdade de agir, ou seja, na liberdade de fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, quando não vedada por lei. É a liberdade-sede, a fonte, a matriz e a base de todas as outras, que decorre do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (DIRLEY,2012, p.702).

Nota-se que o ostracismo fere a vontade de ir e vir do ser humano, pois ao consumir seu banimento perante a organização religiosa, o indivíduo perderá sua liberdade de sair e adentrar na instituição, assim como também perderá sua liberdade de estar e se reunir com seus amigos e familiares e sequer cumprimentá-los sob a ameaça de penalização dos mesmos.

5.3 Ameaça á vida: o uso do sangue

As Testemunhas de Jeová se baseiam nos capítulos da Bíblia (1986): Gênesis 4:10; 1:29; 9:34; Levítico 17:13-14; Atos 15:28, 29; 21:25 e em suas interpretações a respeito do uso do sangue, em especial, nas transfusões sanguíneas de seus membros. Eles são estritamente proibidos em fazer uso de hemoterapia, sob o risco de passarem pelo Tribunal interno e serem excluídos da organização.

As TJs vivem em um eterno dilema a respeito dessa questão sanguínea, pois devem decidir entre a vida ou a morte social que será imposta pela religião caso

"desobedeçam as regras de Jeová" ao permitirem a transfusão de sangue. O medo que impera entre perder a vida e comparecer a uma Comissão Judiciativa e consequente exclusão é uma linha tênue na vida das Testemunhas de Jeová. O artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica prevê: "toda a pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

Mas até que ponto uma religião pode obrigar um indivíduo a abster-se do único recurso possível (à exemplo dos leucemicos), se sobrepondo a liberdade religiosa e principalmente ao direito a vida? O associado é incentivado pela organização religiosa a abdicar do único recurso disponível para sua sobrevivência, devendo se render a dogmas religiosos, e assim em caso de perda da vida ser memorado como um mártir pela obediência religiosa, conforme dito em uma de suas publicações a respeito do tema: "No passado, milhares de jovens morreram porque colocaram Deus em primeiro lugar" (DESPERTA!, 1994, p.2).

A vida humana é o bem jurídico mais importante dentre todos os direitos constitucionais, conforme conclui Gilmar Mendes (2010, p.441):

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Tendo em vista essa concepção, na balança da justiça se encontra o direito a vida e o direito a liberdade religiosa, logo se ocorrer a coalisão dos direitos, jurisprudências majoritárias á exemplo do Conselho Federal de Medicina, entendem que o direito a vida é irrenunciável, é um bem primário o qual deverá ser preservado.

6. DOS CRIMES PENAIIS OMITIDOS PELA ORGANIZAÇÃO

A Organização das Testemunhas de Jeová vem atualmente sendo acusada tanto no âmbito nacional quanto internacional sobre diversos casos de crimes contra seus membros ou omissão de delitos praticado por eles, levando ao incentivo do acobertamento de crimes como abuso sexual, pedofilia e violência doméstica. Diversos meios de comunicação trazem denúncias concretas, cujo processos ocorrem em segredo de justiça e já foram julgados em países como Austrália, Portugal, Reino Unido, Estados Unidos (MORI, 2020). No Brasil, a Organização é investigada pelo

Ministério Público de São Paulo e oficialmente declarou que não compactua com a prática e o incentivo do acobertamento de crimes e nega que haja essa ação.

Porém, a alta cúpula mediante instruções no Livro "Pastoreiem o rebanho de Deus – KS" (exclusivo para anciãos), ensina a respeito de como devem atuar nas Comissões Judicativas em que ocorram delitos na esfera criminal entre seus associados. O líder religioso deverá instruir e aconselhar as partes para que não venha a vilipendiar ou difamar o nome da Organização Testemunhas de Jeová e nem a procurar as autoridades seculares cabíveis, desencorajando a vítima a denunciar o infrator e atuação da Justiça Comum (KS, 1991, p.139).

6.1 Abuso sexual

O regimento interno das Testemunhas de Jeová tem métodos incongruentes para com as vítimas de crimes de abuso sexual. Apesar de mencionarem na sua publicação que vítimas de abuso sexual precisam ser tratadas com consideração e bondade (KS, 1991, p.93), as vítimas são submetidas a situações vexatórias e constrangedoras durante as audiências. Elas são obrigadas a responder perguntas de foro íntimo e relatar oralmente o abuso cujo sofreram, os relatos são feitos na presença de anciãos (homens) da congregação local (THE GUARDIAN, 2018).

Essa prática culmina na exposição da vítima ao processo de revitimização, o qual acarreta em pressão psicológica além de constrangimentos, pois terá que lembrar os fatos do trauma supracitado. A agravante da "tortura" psicológica da vítima se completa com a possibilidade da mesma ter que depor em frente ao acusado caso o mesmo negue o delito (KS, 1991, p.119). De certa forma, as consequências na vida da vítima pode ter resultados irreversíveis, conforme relata Bitencourt (2013, p. 94) a respeito do abuso sexual intrafamiliar:

O abuso sexual intrafamiliar é um dos temas mais sensíveis da realidade social e criminal nos tempos atuais, principalmente porque se sabe que as consequências para as crianças e os adolescentes abusados sexualmente são perenes, colocando em risco o equilíbrio biopsicossocial para o resto de suas vidas.

Outra regra imposta pelo tribunal paralelo, é a obrigatoriedade de testemunhas para se configurar verdadeiro o relato da vítima e do ato praticado. A organização obriga que a vítima apresente no mínimo duas testemunhas materiais do crime/pecado

cometido e que elas possam testemunhar perante ao corpo de anciãos e sob condição de não validar a acusação (KS, 1991, p.111).

Vale ressaltar, que nem sempre existe testemunha nos crimes de abuso sexual, sendo geralmente o delito cometido em pleno sigilo. A regra das duas testemunhas acaba de forma inconsequente e negligente, aliviando e até beneficiando o indivíduo que praticou o abuso sexual. A falta de testemunha por parte da vítima e o alegado arrependimento por parte do agressor (KS, 1991, p.113), ainda que em crime considerado grave, são atenuantes para absolvição no tribunal paralelo, consumando assim a impunidade do ato praticado .

Além de desincentivar a vítima a acionar os meios legais para acusação e penalização do ato, o Tribunal Paralelo composto por anciãos no papel de juizes, absolvem o criminoso por falta de "provas", mantendo-o com sua rotina social e religiosa normalmente e até mesmo no exercício do cargo eclesiástico dentro da organização. Mediante essa prática, Amazarray e Koller (1998, p.03) são sucintos ao afirmarem que “denunciar esse tipo de violência é uma tarefa essencial, uma vez que o silêncio perdoa o agressor e reforça seu poder sobre a vítima”.

No Código Penal, o abuso sexual está prescrito no artigo 215-A, como crime de Importunação Sexual, incluído pela Lei nº 13.718/2018, vejamos:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (CÓDIGO PENAL, 2020)

Ou seja, a importunação sexual é quando o indivíduo causa qualquer tipo de constrangimento por meio de práticas libidinosas para se satisfazer ou satisfazer a outrem. Esse crime no meio religioso das Testemunhas de Jeová é incidente conforme relatos e casos das testemunhas, ocorrendo desde meados dos anos 1950 pela Austrália e ao redor do mundo (ROYAL COMMISSION, 2017, p.12).

6.2 PEDOFILIA

Assim como ocorre diversos casos de abusos sexuais, a pedofilia também faz parte de práticas dos crimes contra a dignidade sexual direcionados contra crianças e adolescentes considerados vulneráveis (menores de 14 anos). É um distúrbio mental

em adultos e adolescentes acima dos 16 anos, que sentem atração sexual por crianças pré-púberes.

A pedofilia se enquadra juridicamente no crime de Estupro de Vulnerável, crime hediondo que se encontra no artigo 217-A do Código Penal, cujo foi acrescentado pela Lei nº 12.015/2009:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Segundo relatos de vítimas do crime de estupro de vulnerável no meio da instituição TJ, grande parte desses abusos sexuais partiu de Anciãos (MORI, 2020), que utilizavam-se da sua autoridade religiosa para cometer o delito sem a presença de terceiros. Oficialmente a religião através de notas, informa que abominam veementemente qualquer ato ilícito praticado por seus membros. Vale ressaltar que, por detrás de qualquer grupo sempre ocorrerá casos de indivíduos mal intencionados que não se intimidam e praticam bárbaros delitos.

Conforme a jurisprudência majoritária, é importante ressaltar o julgado em questão:

APELAÇÃO CRIMINAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA**. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, INC. II, E ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA E OU ADOLESCENTE. ART. 218-A, C/C ART. 226, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VIAS DE FATO. DUAS VEZES. ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AFASTADA. EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE O 3º E 4º FATOS. BASILARES REDUZIDAS. APENAMENTO REDIMENSIONADO. 1. Considerando que o réu respondeu o processo preso, não se mostra admissível que, após a prolação de sentença condenatória e em se tratando de pena alta, venha a ser beneficiado com a liberdade provisória, até porque mantidos os requisitos autorizadores da segregação. Preliminar afastada. 2. As provas produzidas no presente feito são robustas e autorizam a manutenção do decreto condenatório pela prática dos delitos descritos na denúncia, não sendo o caso de absolvição. **No caso, o acusado (com 43 anos de idade à época dos fatos) abusou sexualmente da sua enteada (de 11 anos de idade), resultando, inclusive, em uma gravidez. Além disso, E. manteve relações sexuais na presença de criança (irmã... da vítima do 1º fato) e praticou vias de fato contra sua companheira e contra a enteada (vítima do 1º fato).** Delitos comprovados pelas falas das vítimas e das testemunhas.

3. A existência de um suposto relacionamento amoroso e o consentimento da vítima (1º fato) não afastam a responsabilidade criminal do réu pela prática do crime de **estupro de vulnerável**, nos termos da Súmula 593 do STJ. Além disso, restou demonstrado nos autos o elemento subjetivo referente ao delito previsto no art. 218-A do Código Penal (2º fato). 4. Estupro de vulnerável. Basilar reduzida para 09 anos de reclusão, em virtude do afastamento das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do delito (mantida a valoração das consequências). Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, pela presença da majorante do art. 226, inc. II, do Código Penal, confirmado o aumento da pena em ½. Pela continuidade delitiva, considerando que os abusos ocorreram em diversas oportunidades, confirmado o aumento da pena em 2/3. Pena definitiva redimensionada para 22 anos e 06 meses de reclusão. Satisfação da Lascívia. Basilar reduzida para 02 anos e 04 meses de reclusão, em virtude do afastamento das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do delito (mantida a valoração das consequências). Na segunda... fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, pela presença da majorante do art. 226, inc. II, do Código Penal, confirmado o aumento da pena em ½. Pena definitiva redimensionada para 03 anos e 06 meses de reclusão. Vias de fato. Basilares confirmadas no mínimo legal (15 dias). Na segunda fase, mantida a agravante do art. 61, inc. II, f , do Código Penal, e o aumento das penas em 15 dias. Ausentes outras causas modificadoras, confirmada a pena definitiva de cada fato em 01 mês de prisão simples. Concurso material. Pelo concurso material (art. 69 do Código Penal), ficam estabelecidas as penas do acusado em 26 anos de reclusão e 02 meses de prisão simples. Mantido o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2018)

O referido acórdão diz respeito ao estupro de vulnerável e satisfação da lascívia praticado por ente intrafamiliar a vítima menor de 14 anos, levando ao assunto do presente artigo com relatos testemunhais de ex-membros das TJs narrando o fato de tais atos cometidos por seus próprios familiares, muitas vezes “irmãos da fé” ou até mesmo anciãos na congregação (BBC, 2020).

O que notadamente traz a atenção na Organização das Testemunhas de Jeová frente a esse tema, é quanto ao acobertamento desses crimes, impondo as mesmas regras mencionadas nos crimes de abusos sexuais como: inquirição da criança, a regra das duas testemunhas e o desincentivo a denunciação na justiça criminal. Essa orientação é explicitamente indicada no livro dos anciãos: “Certas disputas entre irmãos não devem ser levadas aos tribunais, mas devem ser resolvidas em harmonia com o conselho de Jesus, em Mateus 18:15-17” (KS, 1991, p.139).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme citado ao longo do trabalho, o objetivo deste artigo teve como primazia identificar e analisar através de pesquisa documental, a respeito do poder de uma

organização religiosa como as Testemunhas de Jeová sobre seus adeptos, no modo que opera e julga o tribunal paralelo sustentado por eles, e suas consequências na vida dos indivíduos cujo participam tanto no polo passivo quanto ativo do referido tribunal.

Fazendo parte de uma justiça paralela ao ordenamento jurídico, o justiciamento que ocorre nos tribunais de exceção das Testemunhas de Jeová, em seu modo de agir, fere princípios fundamentais individuais do ser humano, assim como os princípios processuais; violando principalmente a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais o qual o Brasil é signatário.

Destaca-se ao longo do trabalho, as consequências que as partes passam devido ao liame do processo; a relação do sentenciamento perante a vítima e o autor de delitos/pecados em relação a convivência social. Assim como, é abordado o julgamento das partes perante crimes de violação sexual como um todo e especificadamente na prática da pedofilia, e as consequências geradas para a vítima (membro da testemunha de Jeová) dos crimes sexuais cometidos a ela.

O referido artigo aborda desde o contexto histórico da organização das Testemunhas de Jeová, até suas praticas atuais que culminam no justiciamento de seus associados. Passando a análise de se observar a aplicação das penas da organização em disparidade com a aplicação da pena pelo Estado, visto quê a pena principal das Testemunhas de Jeová é o ostracismo e o banimento, cujo no ordenamento jurídico do estado democrático de direito é proibido de forma absoluta tal ação desumanizadora, conforme o artigo 5º, inciso XLVII, alínea d, da Constituição Federal de 1988: “não haverá penas: d) de banimento;”.

Por fim, constata-se que as organizações religiosas não tem competência para agir com secretismo e discricionariedade no julgamento de pecados (crimes) que impactam significativamente na vida social do membro vítima/agressor. Assim, esse justiciamento não beneficiam a vítima mas apenas o infrator que se usa do *modus operandi* para sair impune, principalmente os membros do alto clero, como os anciãos, pois o regime interno criado por eles manipulam os membros “irmãos de fé” a não procurar outro meio de justiça a não ser o julgamento realizado por eles próprios (anciãos).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A SENTINELA. **Será que a vida é só isso?**. Disponível em:

<https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/2019162?q=o&p=par/>. Acesso em: 27 de ago. 2020.

A SENTINELA. **Você entrou no descanso de Deus?**. Disponível em:

<https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/2011526>. Acesso em: 16 de out. 2020.

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Sílvia Helena. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual**. Revista Psicologia Reflexão e Crítica. Porto Alegre. Vol.11. n. 003. 1998.

BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia: Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas**. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1986.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial 4 - Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. *DOU*, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. *DOU*, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 177.313-5-AgR. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23 de abril de 1996, Primeira Turma, DJ de 17 de maio de 1996.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 de out. 2020

CORPO GOVERNANTE. **BLOG CERTIFIQUEI-VOS!**. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020. Disponível em: <http://certificaivos.blogspot.com/2020/06/corpo-governante-1.html>. Acesso em: 04 de nov. 2020

Cunha Jr., Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. 2012.

“ELES MATARAM-ME EM VIDA”: O INFERNO NAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. **Observador**. Disponível em: <https://observador.pt/especiais/eles-mataram-me-em-vida-o-inferno-nas-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 04 de nov. 2020

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Art. 5º, XXXVII. In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da (Org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha(Coord.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2013, p. 29-30.

JUDICATIVO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. 2009. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/judicante/>. Acesso em: 30 de set. 2020.

JW. ORG. **Anuário das testemunhas de Jeová**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/noticias/jw-noticias/por-regiao/mundial/Relat%C3%B3rio-do-ano-de-servi%C3%A7o-de-2019-maior-n%C3%BAmero-de-batizados-em-20-anos/>. Acesso em: 23 de ago. 2020.

JW. ORG. **Dados das testemunhas de Jeová**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/worldwide/>. Acesso em: 23 de ago. 2020.

JW. ORG. **O que é o corpo governante das testemunhas de Jeová?**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/corpo-governante-e-ajudantes/>. Acesso em: 23 de ago. 2020.

JW. ORG. **Quem fundou sua religião?**. 2020. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/>. Acesso em: 23 de ago. 2020.

JW.ORG. **De onde as testemunhas de Jeová tiraram seu nome?**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/nome-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

JW.ORG. **Como os anciões ajudam na congregação?** . Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/vontade-de-jeova/anciaos-na-congregacao/>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

JW.ORG. **DESPERTAI**. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/101994360>. Acesso em: 23 de out. 2020

JW.ORG. **O que é Corpo Governante das testemunhas de jeová?**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/corpo-governante-e-ajudantes/>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

JW.ORG. **Perguntas feitas com frequencia**. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/g201008/perguntas-feitas-com-frequencia/>. Acesso em: 21 out. 2020.

KS- LIVROS DOS ANCIROS. **KS - PRESTAI ATENÇÃO A VÓS MESMOS EA TODO O REBANHO**. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nn08scn>. Acesso

em: 30 de out. 2020.

MARSH, Sarah. **Testemunhas de Jeová acusadas de silenciar vítimas de abuso infantil**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/mar/25/jehovahs-witnesses-accused-of-silencing-victims-of-child-abuse-uk> . Acesso em: 19 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 51 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 441.

Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MORI, Leticia. **Abuso sexual e violência doméstica: ex-testemunhas de Jeová acusam igreja de encobrir crimes e proteger predadores**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51839837> . Acesso em: 08 de out. 2020.

OEA- Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 05 set. 2020.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 05 set. 2020.

OSTRASCISMO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. 2009. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ostracismo/>. Acesso em: 06 de out. 2020.

PONCIANO, Marcia. **Direito Penal: Abuso sexual infantil**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54388/abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 30 de out. 2020

REALE, Miguel. 1999. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva.

REIS, Edson. **As Testemunhas de Jeová e a sua estrutura de poder**. ÍndiceTJ, 2020. Disponível em: <https://indicetj.com/as-testemunhas-de-jeova-e-a-sua-estrutura-de-poder.html>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

ROYAL COMMISSION. **Child Abuse Royal Commission**. Disponível em: <https://www.childabuseroyalcommission.gov.au/sites>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33° ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 191.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros ,2011.

CopySpider Scholar | Análise x CopySpider Scholar | Análise x relatórioCopySpider-20201124 x CopySpider-report-20201124 x Conta de usuário | CopySpider x + - X

Arquivo | C:/Users/Samuel/Downloads/relatorioCopySpider-20201124.html

Documentos candidatos

pge.sp.gov.br/centro... [1,5%]
 cidh.oas.org/basicos... [1,43%]
 tjrr.jus.br/cij/arqu... [0,89%]
 planalto.gov.br/cciv... [0,89%]
 repositorio.ufpb.br/... [0,55%]
 jw.org/pt/ [0,23%]
 jw.org/pt-pt/ [0,22%]
 jw.org/pt/biblioteca... [0,2%]
 jw.org/pt/biblioteca... [0,1%]

Arquivo de entrada: TCC.docx (8383 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
pge.sp.gov.br/centro...	Visualizar 6601	222	1,5
cidh.oas.org/basicos...	Visualizar 6580	212	1,43
tjrr.jus.br/cij/arqu...	Visualizar 1054	84	0,89
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar 52374	540	0,89
repositorio.ufpb.br/...	Visualizar 35921	246	0,55
jw.org/pt/	Visualizar 686	21	0,23
jw.org/pt-pt/	Visualizar 661	20	0,22
jw.org/pt/biblioteca...	Visualizar 1844	21	0,2
jw.org/pt/biblioteca...	Visualizar 298	9	0,1
intevozes.org.br/wp...	-	-	-

Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403